

# SENADO FEDERAL

## PARECER

### N. 33 — 1924

Foi presente á Comissão de Justiça e Legislação a proposição da Camara dos Deputados n. 195 B, de 1923, que modifica a lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sobre accidentes do trabalho.

As principaes modificações constantes da proposição são as seguintes:

Em seu art. 1º, relativo ao conceito do trabalho, procurou abranger em uma unica disposição o accidente propriamente dito e a molestia profissional, sem excluir, ao mesmo tempo, as concausas supervenientes e pre-existentes.

Considerando operario o individuo de qualquer sexo ou idade que exercitar a sua actividade por conta de outrem, em qualquer exploração commercial ou industrial, *inclusive agricola*, desde que nesta se empreguem mais de dez trabalhadores a proposição dilata consideravelmente a esphera da applicação da lei, de accordo com as legislações de varios paizes.

A proposição mantém o systema de pagamento integral, de uma só vez, do *quantum* da indemnização, mas:

a) obriga o patrão ao pagamento integral da indemnização, ao passo que, pela lei n. 3.724, a indemnização fica reduzida, em certos casos, a dous terços e, em outros, a um terço, sómente;

b) dispõe, no art. 6º, que o calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 4:800\$ annuaes, modificando a lei actual, pela qual essa quantia não póde ser superior a 2:400\$ annuaes, resultando, assim, da modificação, um augmento do limite maximo, que, ao envés de 7:200\$, passará a ser de 14:000\$000;

c) dispõe que, em caso de incapacidade total temporaria, a indemnização será de duas terças partes do salario diario, e não da metade desse salario, como agora acontece;

d) majora, em caso de incapacidade parcial permanente, para 10 e 90 % o minimo e maximo das percentagens, que pela lei n. 3.724, variam entre 5 e 60 %;

e) em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização, em vez da metade da differença entre o salario que vencia e o que vencer, em consequencia da diminuição da capacidade, como prescreve a lei referida, passará a ser de duas terças partes dessa differença;

f) dispõe que as indemnizações e diarias recebidas pela victima, em virtude de qualquer incapacidade, não serão deduzidas das devidas por motivo do seu fallecimento ou por final permanencia da incapacidade temporaria, e a lei actual manda que sejam deduzidas;

g) declara que se entende por salario annual 365 vezes o salario diario da victima na occasião do accidente, isto é, mais 65 vezes do que estabelece a lei actual.

A lei n. 3.724, não contendo disposição alguma relativa ao seguro contra os accidentes do trabalho, não obstante ser tal seguro um corollario logico do risco profissional, a proposição institue o seguro facultativo, dispondo no art. 27 — ser licito ao patrão: a) effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizada a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações e quer para a prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares; b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionaes, organizados, de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.637 de 5 de janeiro de 1907.

A proposição transcreve as disposições referentes ás sociedades de seguros constantes do regulamento de 12 de março, passando, porém, para o Conselho Nacional do Trabalho as funcções que até agora cabem ao Ministerio da Agricultura, em virtude do art. 29 do mesmo regulamento, e dispõe: a) que em caso algum poderá o patrão descontar dos salarios de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despesas provenientes do seguro, ou das quotas devidas aos syndicatos, e b) que, embora, tenha segurado individualmente ou collectivamente os seus operarios, responderá o patrão pela indemnização resultante do accidente.

Com o intuito de obter a maior celeridade nos processos por accidentes, determina a proposição que as acções tenham a marcha sumarissima estabelecida no art. 206 do decreto n. 9.263, de 18 de dezembro de 1911, em vigor na justiça do Districto Federal, e que nos Estados, embora a acção corra perante a justiça, deverá ter aquella marcha. Determina ainda: a) que, si a victima, intimada pelo juiz, não constituir advogado dentro de tres dias, o processo será promovido pelo representante do Ministerio Publico; b) que a victima do accidente ou seu representante fica isento de custas, sellos ou emolumentos; c) que, nos casos de impedimento do representante do Ministerio Publico, será este substituido pelo representante da Assistencia Judiciaria, e onde não houver, por um curador *ad hoc* nomeado pelo juiz; d) que da sentença caberá appellação com effeito devolutorio; e) que nas acções movidas contra a Fazenda Publica, a appellação será voluntaria, e f) que no Districto Federal, qualquer que seja o valor da acção, a competencia será privativa dos pretores.

A proposição, mantendo o accôrdo judicial, permittido pelo art. 45, § 2º do regulamento de 12 de março de 1919, dispõe que, si houver accôrdo entre as partes, antes de iniciado o processo judicial, deverá esse accôrdo ser redigido e dado a registro, no Districto Federal, na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, e nos Estados, na respectiva delegação do mesmo conselho. E que, antes de admittir o accôrdo a registro, deverá o funcionario, encarregado desse serviço, verificar si foram cumpridas as disposições da legislação sobre

accidentes, e si a victima ou seus representantes receberam, effectivamente, em moeda corrente, a indemnização a que tiverem direito.

A proposição deroga o art. 27 da lei actual, que só dá direito aos beneficiarios da victima, quando estrangeiros, si residirem no territorio nacional.

São estes os pontos mais importantes do projecto de reforma da lei de accidentes do trabalho.

Tendo a Comissão de Justiça e Legislação, no anno passado, por proposta do digno Relator da proposição, o Sr. Senador Affonso Camargo, solicitado a audiencia do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, este ministerio submetteu a mesma proposição á apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, o qual mantendo-a em grande parte, com ligeiras modificações em sua fórmula, propoz algumas modificações e additamentos que lhe pareceu consultarem o interesse publico.

Eis as principaes modificações:

O substitutivo organizado pelo Conselho Nacional do Trabalho elimina as ultimas palavras do paragrapho unico do artigo 2º, ficando a disposição concebida nos seguintes termos: "Não constitue força maior a acção das forças naturaes, si determinada ou agravada pela installação do estabelecimento ou pela natureza do serviço. Aquelle que exercer a sua actividade, por conta de outrem, em qualquer exploração agricola, só poderá ser considerado operario quando sejam empregados motores inanimados, qualquer que seja o numero de trabalhadores, e quando não sejam empregados taes motores, si forem occupados mais de 10 trabalhadores."

Não acceta a disposição da proposição que faculta ao Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, estender o regimen da lei a outras actividades profissionais.

Em relação á indemnização, reduz a 3:600\$ o limite máximo que o projecto fixa em 4:800\$000;

Fixa as despesas funerarias em 200\$000;

Dispõe que a indemnização será integral no caso de existencia de conjuge ou filhos do casal, e de dous terços quando houver, apenas, descendentes, ou na hypothese da existencia de pessoa ou pessoas a cuja subsistencia proveu a victima do accidente;

Dispõe que, no caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnização será de uma diaria de duas terças partes do seu salario diario, quando não exceder de 6\$, e de metade, quando exceder, não podendo, porém, a indemnização, neste caso, ser inferior a 4\$000;

Dispõe que, no caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga será de 7 % a 80 % e não de 10 % a 90 %, como determina o projecto, e que, no caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização será de duas terças partes ou da metade da differença entre o salario que vencia antes e o que vencer depois do accidente;

Reproduz a disposição do art. 14 da lei n. 3.724, que é contraria á do art. 11 do projecto;

Declara salario annual o da victima na occasião do accidente, multiplicado por 300 dias para os mensalistas, em-

pregados ou operarios que não trabalham normalmente aos domingos e feriados, e por 365 dias para os que trabalham normalmente nesses dias.

O substitutivo obriga os patrões, no Districto Federal e no Territorio do Acre, a ter um registro annual dos respectivos operarios, em livro especial, devidamente authenticado pela autoridade policial.

Determina que sempre que occorra algum accidente, que obrigue o operario a abandonar o trabalho por mais de um dia, o patrão enviará á competente autoridade policial uma comunicação do facto, na qual mencionará os dados contidos no registro e ministrará informações sobre a assistencia medica prestada ao mesmo, sendo a comunicação assignada pelo patrão, pelo victima ou por terceiro a seu rogo e por duas testemunhas, de preferencia operarios no estabelecimento. Desde que o patrão deixe de fazer a comunicação dentro de 48 horas, a autoridade policial comparecerá sem demora, ao logar do accidente e ao em que se encontrar a victima, afim de ser lavrado o respectivo auto, providenciando para que a victima seja examinada por medico legista.

Em relação ao processo, o substitutivo addita a seguinte disposição:

“Quando o Ministerio Publico estiver impedido de exercitar a sua acção, será substituido, onde não houver assistencia judiciaria, por pessóas idoneas de nomeação do juiz”; e dispõe que das sentenças proferidas nas acções caberá agravo e não appellação.

Exige que o accôrdo seja registrado na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho e, no Territorio do Acre, nas secretarias das Intendencias Municipaes, não se fazendo o registro si o secretario tiver duvida sobre a perfeita execução das disposições leaes, submettendo, em tal hypothese, o caso á deliberação do Conselho Nacional do Trabalho.

Dispõe que os patrões poderão ser representados, em juizo ou fóro, pelas companhias de seguros ou syndicatos profissionaes, sem que isso importe isenção de sua responsabilidade.

Determina que só o Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, poderá cessar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionaes, e sujeita taes companhias e syndicatos que não estiverem autorizados a funcionar, de accôrdo com a lei, a uma multa de um a cinco contos, elevada ao dobro nos casos de reincidencia.

Isto posto, e

Considerando que as disposições principaes do projecto, relativas ao conceito do accidente do trabalho, á esphera da applicação da lei, á indemnização, aos soccorros medicos e pharmaceuticos, ás garantias do pagamento da indemnização e ao processo, grandemente favoraveis aos operarios, são justas, consultam o interesse publico e estão de accôrdo com as legislações de outros povos;

Considerando que as suggestões e alvitres do Conselho Nacional do Trabalho são necessarios e opportunos e melhoram a proposição:

A Comissão de Justiça e Legislação, adoptando o trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, offerece-o como substitutivo á proposição e é de parecer que elle seja aprovado com as modificações constantes das emendas abaixo.

## PROJECTO SUBSTITUTIVO

N. 2 — 1924

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para os fins da presente lei, considera-se accidente do trabalho a morte, ou doença, ou toda lesão corporal ou perturbação funcional produzida pelo exercicio do trabalho ou em consequencia do mesmo, determinando a extincção, suspensão ou limitação, temporaria ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º O accidente do trabalho obriga o patrão ao pagamento de uma indemnização ao operario, ou á sua familia, com excepção dos casos de força maior ou de dolo da propria victima.

§ 1.º Não constitue força maior a acção das forças naturaes, si determinada ou aggravada pela installação do estabelecimento ou pela natureza do serviço.

§ 2.º A obrigação estabelecida neste artigo abrange a União, os Estados e os municipios.

§ 3.º O Poder Executivo, no regulamento desta lei, fará a enumeração das doenças profissionaes e definirá precisamente a responsabilidade do patrão ou patrões, em cujos estabelecimentos forem contrahidas taes doenças.

Art. 3.º Para os effeitos desta lei, considera-se operario o invidiuo, sem distincção de sexo ou idade, que exercitar a sua actividade por conta de outrem, em qualquer exploração:

a) industrial;

b) commercial;

c) agricola, desde que empregue motores inanimados, qualquer que seja o numero de trabalhadores, ou que, não empregando taes motores, occupe, todavia, mais de 10 trabalhadores.

Art. 4.º A indemnização regulada por esta lei exonera o patrão da obrigação de pagar ao operario, pelo mesmo facto, qualquer outra indemnização de direito commum.

Art. 5.º A indemnização devida pelo patrão na fórmula desta lei não exclue o direito á victima ou seus representantes de promover, segundo o direito commum, acção contra terceiros civilmente responsaveis pelo accidente do trabalho.

§ 1.º Na mesma sentença em que condemnar taes terceiros, o juiz adjudicará ao patrão a importancia paga por este ao operario, nos termos da presente lei.

§ 2.º Si a victima ou seus representantes deixarem de propor acção contra terceiro dentro do prazo de um anno, a contar da data do accidente, o patrão poderá fazel-o, devendo na fórmula do § 1.º, ser adjudicado ao operario o que exceder da importancia paga por aquelle.

§ 3.º Proposta a acção pelo operario, o patrão poderá ser admittido como assistente e vice-versa.

Art. 6.º Qualquer que seja o salario da victima, o calculo para a indemnização por accidente do trabalho não poderá ter por base salario superior a 3:600\$, annuaes.

Art. 7.º Em caso de morte, a indemnização, que deve ser paga de uma só vez á familia (conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios), observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, será calculada sobre o salario de tres annos da victima, com o accrescimo de 200\$, para as despezas funerarias.

§ 1.º Na conformidade do direito commum, caberá a metade de indemnização ao conjuge sobrevivente e a outra metade aos herdeiros necessarios.

§ 2.º Não terá direito á indemnização, que reverterá integralmente aos herdeiros necessarios, o conjuge que, ao tempo do accidente, estiver divorciado por culpa sua, ou voluntariamente, viver separado do pre-morto.

§ 3.º A indemnização será integral no caso de existencia de conjuge ou filhos do casal e de dous terços quando houver apenas ascendentes ou na hypothese de existencia de pessoa ou pessoas, a cuja subsistencia provesse a victima do accidente.

Art. 8.º No caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnização a ser paga á victima será, durante o periodo da incapacidade e até o maximo de um anno:

a) de uma diaria de duas terças partes do seu salario diario, quando não exceder de 6\$000;

b) da metade do salario diario, quando exceder de 6\$000, não podendo, porém, a indemnização neste caso ser inferior a 4\$000.

Paragrapho unico. O patrão, que se recusar a esses pagamentos, no prazo determinado pelo contracto de salario, ou incorrer em móra, poderá ser compellido judicialmente pela victima a pagar em dobro taes indemnizações.

Art. 9.º. Em caso de incapacidade parcial permanente, a indemnização a ser paga á victima será de 7 % a 8 % daquella a que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, de accôrdo com a tabella annexa ao regulamento desta lei, a qual fixará a percentagem para cada caso, tendo em vista a natureza da lesão, a idade e a profissão da victima.

Art. 10. Em caso de incapacidade parcial temporaria, a indemnização a ser paga á victima será, nos termos do artigo 8º, de duas terças partes ou de metade da differença entre o salario que vencia antes e o que vencer depois do accidente.

Paragrapho unico. Sómente com reacquisição da plena capacidade anterior de trabalho cessará o pagamento da indemnização correspondente.

Art. 11. As indemnizações recebidas pela victima, em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo do seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade temporaria.

Art. 12. Entende-se por salario annual o salario diario da victima, na occasião do accidente, multiplicado:

a) por 300 dias para os mensalistas, empregados ou operarios que trabalham normalmente nos domingos e feriados;

b) por 365 dias para os mensalistas, empregados ou operarios que trabalham normalmente nos domingos e feriados.

Art. 13. Em todos os casos e desde o momento do accidente, o patrão é obrigado, além das indemnizações, á prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e, si necessarios, hospitalares.

Art. 14. No Districto Federal e no Territorio do Acre, todos os patrões sujeitos á presente lei deverão ter um registro annual dos respectivos operarios, no qual constarão o numero de ordem, o nome, a idade, a residencia, o salario, a occupação de cada operario, os nomes de seus herdeiros ou pessoas, cuja subsistencia esteja a seu cargo, reservada uma columna para a indicação dos accidentes que, porventura, venha a soffrer.

§ 1.º As indicações relativas ao nome, idade, residencia e herdeiros serão feitas, de accôrdo com as declarações do operario.

§ 2.º O registro, de que trata este artigo, será feito em livro especial devidamente authenticado pela competente autoridade policial, e deverá estar sempre em dia no tocante a augmento de salario, mudança de occupação ou quaesquer outras alterações.

§ 3.º O Conselho Nacional do Trabalho, no Districto Federal, e as Intendencias Municipaes, no Territorio do Acre, fiscalizarão taes registros, impondo multas aos que deixarem de instituil-o ou de mantel-o nas condições do presente artigo.

Art. 15. Sempre que ocorra algum accidente que obrigue o operario a abandonar o trabalho por mais de um dia, o patrão enviará á competente autoridade policial uma comunicação do facto, na qual mencionará os dados contidos no registro de que trata o artigo anterior e ministrará informações sobre a assistencia medica prestada ao mesmo.

§ 1.º A comunicação deverá ser assignada pelo patrão, pela victima ou por terceiro a seu rogo e por duas testemunhas, de preferencia operarios do estabelecimento.

§ 2.º Estando regular a comunicação, a autoridade policial mandará archival-a, sempre que não houver reclamação do operario ou de seu representante legal. Na hypothese de reclamação, a comunicação servirá de base ao inquerito policial.

Art. 16. Desde que o patrão deixe de fazer a comunicação de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 48 horas, a autoridade policial comparecerá sem demora ao lugar do accidente e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para a lavratura do respectivo auto, com indicação de nomes, residencias e salarios; local preciso e hora do accidente; circumstancias em que ocorreu; séde dos ferimentos e nomes dos beneficiarios da victima.

§ 1.º A autoridade policial providenciará, com a possivel brevidade, para que seja a victima examinada por medico legista, onde houver, juntando o respectivo laudo ao inquerito, que será remetido *in continenti* ao juiz competente para a instauração do processo.

Art. 17. Nos casos previstos pelo art. 20 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, o juiz nunca poderá nomear me-

dico ligado directa ou indirectamente ao patrão ou á vítima.

Art. 18. Recebido o inquerito pelo juiz competente, será immediatamente instaurado o processo.

§ 1.º Com a citação do réo, ao qual se dará cópia da petição inicial, e a sua presença na audiência aprazada, com as testemunhas que levar, independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os respectivos depoimentos.

§ 2.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento pessoal de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado pelo juiz, serão estas ouvidas, juntando-se aos autos as suas allegações e documentos que offerecerem.

§ 3.º Concluzos os autos, o juiz procederá, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar a final.

§ 4.º A sentença do juiz será proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que tiver decretado.

Art. 19. Dentro do prazo de tres dias, contados da intimação, si a victima não constituir advogado, o representante do ministerio publico é obrigado a promover todos os termos da acção competente, até final sentença e execução.

§ 1.º A intervenção do ministerio publico será restricta á prestação de assistencia judiciaria gratuita, quando a victima nomear e constituir advogado para defender-lhe o direito e a justiça.

§ 2.º Quando o ministerio publico estiver impedido de exercitar a sua acção, será substituido, onde não houver assistencia judiciaria, por pessoas idoneas de nomeação do juiz.

Art. 20. Sómente depois de proferida a sentença, poderão ser cobrados quaesquer emolumentos, custas ou sellos.

§ 1.º Embora vencido, o operario estará isento de quaesquer custas, sellos ou emolumentos.

§ 2.º Serão integralmente cobrados os emolumentos, custas, sellos, taxa judiciaria e demais despezas, quando a sentença de condemnação fôr contra o patrão, cabendo ao ministerio publico as custas regimentaes pelos actos em que tenha funcionado.

Art. 21. Qualquer que seja o valor da acção, a competencia, no Districto Federal, será privativa dos pretores, e, no Territorio do Acre, dos juizes municipaes, salvo os casos em que fôr parte a União Federal ou a Fazenda Municipal do Districto Federal.

Art. 22. Das sentenças proferidas nas acções de indemnização por accidentes do trabalho, o recurso será de agravo, que deverá ser julgado de preferencia a qualquer outro recurso.

Art. 23. Si, no correr do processo, houver accôrdo entre as partes, observadas as disposições da presente lei e da lei n. 3.724 de 5 de janeiro de 1919, será considerado findo o mesmo, desde que seja homologado pelo juiz.

Art. 24. Antes de ser iniciado o processo judicial, poderá haver também accôrdo entre as partes sobre o *quantum* da indemnização, uma vez que, a respectiva escriptura, no Districto Federal, seja registrada na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho e, no Territorio do Acre, nas Secretarias das Intendencias municipaes.

Paragrapho unico. O secretario geral do Conselho Nacional do Trabalho não consentirá no registro do accôrdo, si tiver duvida sobre a perfeita execução das disposições referidas no presente artigo, submettendo o caso, em tal hypothese, á deliberação do Conselho Nacional do Trabalho. Da mesma maneira deverão proceder os secretarios das intendencias municipaes do Territorio do Acre.

Art. 25. A divida proveniente da indemnização por accidente do trabalho gosa, sobre todo o activo, produção, inclusive da exploração em que se tiver dado o accidente, da preferéncia excepcional attribuida, pelo paragrapho unico do artigo 759 do Codigo Civil, aos creditos por salarios de trabalhadores agricolas.

Art. 26. E' licito ao patrão:

a) effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhias de seguros devidamente autorizadas a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionaes, organizados de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.637, de 5. de janeiro de 1907.

§ 1.º Em nenhum desses casos, poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despesas provenientes do seguro ou das quotas devidas aos syndicatos.

§ 2.º Os patrões poderão ser representados em juizo ou fóra delle pelas companhias de seguros ou syndicatos profissionaes, sem que, isso, todavia, importe isenção de sua responsabilidade.

§ 3.º Quando as companhias de seguros ou syndicatos profissionaes não satisfizerem integralmente as obrigações estabelecidas nesta lei, a victima do accidente, por si, ou por intermedio dos seus representantes, reclamará ao representante do ministerio publico, que procederá immediatamente, afim de que as mesmas obrigações sejam cumpridas pelo patrão.

Art. 27. As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho, se se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Conselho Nacional do Trabalho e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) *submitter-se á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros, quanto a outros ramos de seguros em que operarem;*

d) *remetter ao mesmo Conselho, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo de reserva de seguros, contractos e suas novações e modelos de apolices.*

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionaes só serão autorizados a operar em accidentes do trabalho, se se obrigarem ás condições *b, c e d*, deste artigo.

Art. 28. O fundo de garantia de que trata o artigo antecedente, letra *b*, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

Art. 29. O patrão deverá communicar á companhia de seguros ou sindicato profissional, dentro do prazo de 24 horas, o accidente e todas as circunstancias correlativas, afim de serem cumpriadas as obrigações contrahidas.

Art. 30. O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionaes, desde que não cumpram as condições estabelecidas nesta lei e no respectivo regulamento.

Art. 31. As companhias de seguros e syndicatos profissionaes que não estiverem autorizados a funcionar em accidentes de trabalho, de accôrdo com as prescripções desta lei, ficam sujeitas ás multas de um a cinco contos, elevadas ao dobro nos casos de reincidencia.

Art. 32. Para occorrer ás despesas com as indemnizações por accidentes do trabalho, é vedado aos patrões retirar, sob qualquer pretexto e embora com o consentimento dos proprios operarios, qualquer parte dos seus salarios.

Att. 33. Entre as convenções a que se refere o art. 26, da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, consideram-se nullas de pleno direito as que tiverem por objecto a cessão do direito á indemnização, por qualquer meio feita, inclusive procuração em causa propria, pela victima, ou seu representante.

Art. 34. Si, não obstante a disposição do artigo anterior, se pactuarem taes convenções e os contrahentes as executarem, caberá ao representante do ministerio publico, a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto, de promover immediatamente a acção judicial de nullidade.

Art. 35. Para os fins de estatística, os escrivães são obrigados a remetter á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho cópia das sentenças judiciaes proferidas nas acções sobre accidentes do trabalho. Os patrões ou seus seguradores são tambem obrigados a enviar, annualmente, um quadro detalhado das indemnizações por elles pagas.

Art. 36. As disposições sobre a liquidação da indemnização, por via administrativa ou judicial, referem-se sómente ao Districto Federal e ao Territorio do Acre. Os Estados adoptarão disposições identicas ou quaesquer outras que julgarem mais convenientes, sem prejuizo da substancia de qualquer dos preceitos desta lei.

## — 11 —

Art. 37. As empresas sujeitas ao regimen da presente lei serão obrigadas a adoptar e a manter em seus estabelecimentos as medidas de segurança e prevenção contra accidentes do trabalho, de accordo com as condições estabelecidas em regulamento especial, expedido pelo Poder Executivo, no qual serão prescriptas multas aos infractores.

Art. 38. Fica derogado o art. 27 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 39. Sem prejuizo das responsabilidades ordinarias, serão passiveis de multa, de 100\$ a 500\$, elevadas ao dobro nos casos de reincidencia, os patrões que deixarem de cumprir as disposições legais sobre declaração de accidentes do trabalho e affixação das leis e regulamentos relativos aos mesmos, nos estabelecimentos de exploração commercial, industrial e agricola.

Art. 40. A presente lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação no *Diario Official*, devendo nesse prazo ser expedido o respectivo regulamento.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario.

## EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER

## N. 1

Substitua-se o art. 1º do substitutivo pelo seguinte:

Art. 1º Para os fins da presente lei considera-se accidente no trabalho a morte, molestia profissional e qualquer lesão corporal ou perturbação funcional, occorridos em consequencia do trabalho, ou durante o mesmo, desde que a molestia, lesão ou perturbação limite ou suspenda a capacidade da victima, quer temporaria, quer permanentemente.

## N. 2

Art. 2º, princ.:

Em vez de «Accidente do trabalho», diga-se: «accidente no trabalho».

## N. 3

Art. 2º, § 1º:

Accrescente-se, depois da palavra «serviço»: «ou pelas circunstancias que, effectivamente, houverem cercado o accidente».

## N. 4

Art. 2º, § 3º:

Substituam-se as palavras finaes ...«forem contrahidas taes doenças», pelas seguintes: ...«a victima houver contrahido a molestia, assim como a dos outros patrões a que tiver servido, previstas as hypotheses da molestia contrahida, agravada e registrada em occasiões differentes».

N. 5

Art. 3.º Accrescente-se, depois da palavra «outrem»: «a título oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisório, fóra de sua habitação»

N. 6

Art. 12, letra a:

Intercale-se a palavra «não» entre «que» e «trabalham».

Sala das Comissões, 6 de junho de 1924. — *Adolpho Gordo*, presidente e relator. — *Eusebio de Andrade*. — *Cunha Machado*. — *Ferreira Chaves*. — *Aristides Rocha*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 93, DE 1923, A QUE SE REFEREM O PARECER, O SUBSTITUTIVO E AS EMENDAS SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Para os fins da presente lei, considera-se acidente do trabalho a morte, ou doença, ou toda lesão corporal, ou perturbação funcional, produzida no exercício ou por causa do exercício profissional, determinando a extinção, suspensão, ou limitação, temporaria ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º Occorrido no trabalho, ou em razão do trabalho, o accidente, nas condições do artigo anterior, obriga o patrão ao pagamento de uma indemnização ao operario, ou á sua familia, com excepção dos casos de força maior, ou dolo da propria victima.

Paragrapho unico. Não constitue força maior a acção das forças naturaes, si produzida, ou agravada pela installação do estabelecimento, pela natureza do serviço, ou pelas circumstancias que effectivamente o cercarem.

Art. 3.º Para os efectos desta lei, é considerado operario o individuo de qualquer sexo, ou idade, que exercitar a sua actividade por conta de outrem, em qualquer exploração commercial, ou industrial, inclusive agricola, desde que nesta se empreguem mais de dez trabalhadores.

§ 1.º A obrigação estabelecida neste artigo abrange a União, os Estados e os municipios.

§ 2.º Quando solicitado pelas interessadas organizações da classe, ao Poder Executivo é facultado, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, estender o regimen desta lei a outras actividades profissionaes.

Art. 4.º A indemnização garantida pela legislação sobre accidentes exclue, para os seus beneficiarios, a indemnização do direito commum, salvo o caso do art. 24 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 5.º Independente da acção resultante da legislação sobre accidentes, conservam a victima e seus representantes, contra as pessoas civilmente responsaveis pelo accidente, que não o patrão e seus empregados e prepostos, a faculdade de reclamar a reparação do prejuizo soffrido, segundo o direito commum.

§ 1.º A indemnização que, segundo o direito commum, fôr conferida á victima ou aos seus representantes, exonerará o patrão da que lhe incumba pagar em virtude, e respeitadas os limites da presente lei.

§ 2.º Satisfeita a indemnização imposta pela legislação sobre accidentes, o patrão poderá accionar terceiros responsaveis, si a victima e os seus representantes não usarem desse direito.

Art. 6.º Embora o salario superior da victima, o calculo da indemnização não poderá ter por base quantia maior de 4:800\$ annuaes.

Art. 7.º Em caso de morte, a indemnização, que deve ser paga de uma só vez á familia (conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios), observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, compôr-se-ha da somma do salario de tres annos, da victima, com o accrescimo das despesas funerarias.

§ 1.º Na conformidade do direito commum, caberá a metade da indemnização ao conjuge sobrevivente e a outra metade aos herdeiros necessarios.

§ 2.º Não terá direito á indemnização, que reverterá integralmente aos herdeiros necessarios, o conjuge que, ao tempo do accidente, estiver divorciado por culpa sua, ou, voluntariamente, viver do premorto separado.

§ 3.º Na falta de conjuge, ou não lhe cabendo direito, na fórma do paragrapho antecedente, a indemnização deverá ser paga duas terças partes aos herdeiros necessarios, e uma ás pessoas a cuja subsistencia provesse a victima, ou integralmente a uma destas classes de beneficiarios na falta da outra.

Art. 8.º No caso de incapacidade total, mas temporaria, a indemnização á victima será de duas terças partes do salario diario, até o maximo de um anno.

Art. 9.º Occorrendo incapacidade parcial, mas permanente, a indemnização á victima será de 10 a 90 % da a que teria direito si a incapacidade fosse total e permanente, atentas, no calculo, a natureza e extensão da incapacidade, de accôrdo com a classificação estabelecida no regulamento da lei, o qual, na tabella correspondente, fixará a percentagem de cada caso.

Art. 10. Na incapacidade parcial temporaria, a indemnização á victima será de duas terças partes da differença entre o salario anterior e o actual, decorrente da diminuição da capacidade de trabalho.

Paragrapho unico. Só com a plena reacquição da capacidade anterior de trabalho cessa o pagamento da indemnização correspondente.

Art. 11. As indemnizações e diarias recebidas pela victima, em consequencia de qualquer incapacidade, não serão deduzidas das devidas por motivo do seu fallecimento, ou por final permanencia da incapacidade temporaria.

Art. 12. Entende-se por salario annual o salario diario da victima, na occasião do accidente, multiplicado por 365.

Art. 13. Do dia do accidente até á liquidação definitiva da indemnização, o patrão pagará uma diaria á victima, cor-

respondente á metade do seu salario, e que será descontada da referida indemnização.

Paragrapho unico. No caso de não ser satisfeito esse pagamento, será elevada ao dobro a indemnização que for devida á victima.

Art. 14. Em todos os casos, e desde o momento do accidente, o patrão é obrigado, além da indemnização e diaria, á prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e, si necessarios, hospitalares.

Art. 15. Ao patrão, ao operario, ou a qualquer outro interessado, incumbe communicar immediatamente á autoridade policial do logar todo accidente, que obrigue a victima a suspender o serviço, ou deste se ausentar.

§ 1.º A autoridade policial comparecerá sem demora ao logar do accidente, e ao em que se encontrar a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para a lavratura do respectivo auto, com indicação de nomes, residencias e salarios; local preciso, hora e séde do accidente; circunstancias em que occorreu; séde dos ferimentos e nomes dos beneficiarios da victima.

§ 2.º A autoridade policial providenciará, com a possivel brevidade, para que seja a victima examinada por medico legista, onde houver, e juntará ao inquerito o respectivo laudo.

§ 3.º Occorrido o accidente, ao patrão cumpre enviar a autoridade policial, que conheceu do facto, prova de que forneceu á victima soccorros medicos, pharmaceuticos, ou hospitalares, attestado medico sobre o estado do paciente, consequencias verificadas, ou provaveis, do accidente, e a época em que será possivel conhecer-lhe o resultado definitivo.

§ 4.º Com os documentos alludidos no paragrapho anterior, a autoridade policial, em continente, remetterá o inquerito ao juiz competente para a instauração do processo judicial.

§ 5.º Conforme as respectivas attribuições, no Districto Federal, aos delegados e commissarios de policia incumbem as funcções deste artigo e seus paragraphos.

Art. 16. Nos casos previstos pelo art. 20 da lei numero 3.724, de 15 de janeiro de 1919, a escolha do juiz nunca poderá recahir em medico ligado directa ou indirectamente á empresa ou á victima.

Art. 17. Recebidos pelo juiz competente o inquerito e documento de que trata o § 4.º do art. 19, será immediatamente instaurado o processo judicial.

§ 1.º Com a citação do réo, ao qual se dará cópia da petição inicial, e a sua presença na audiencia aprazada, com as testemunhas que levar, independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, o juiz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os respectivos depoimentos.

§ 2.º Só será ordenada a citação da testemunha, si a parte o requerer.

§ 3.º Concluidas as inquirições e tomado o depoimento pessoal de qualquer das partes, si for requerido ou ordenado

pelo juiz, serão ouvidas as suas allegações e juntas aos autos com os documentos que offerecerem.

§ 4.º Concluzos os autos, o juiz procederá *ex-officio* ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal.

§ 5.º A sentença do juiz será proferida na audiência seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que tiver decretado.

Art. 18. Nos Estados, a acção será proposta perante a justiça competente, seguindo a marcha do artigo antecedente.

Art. 19. Dentro do prazo de tres dias, contados da intimação, si a victima não constitue advogado, o representante do Ministerio Publico é obrigado a promover todos os termos da acção competente, até final sentença e execução.

§ 1.º A intervenção do Ministerio Publico será restricta á prestação de assistencia judiciaria gratuita, quando a victima nomear e constituir-advogado para defender-lhe o direito e a justiça.

§ 2.º Só depois de proferida a sentença, poderão ser cobradas quaesquer custas, emolumentos ou sellos.

§ 3.º Embora vencido, é isento o operario, de quaesquer custas, sellos ou emolumentos.

§ 4.º Serão integralmente contadas as custas, sellos, taxa judiciaria, emolumentos e demais despezas, quando a sentença de condemnação não for contra a victima, cabendo ao Ministerio Publico as custas regimentaes, pelos actos em que tenha funcionado.

§ 5.º Sendo a victima operario da União, Prefeituras do Districto Federal, ou do Acre, dos Estados, ou municipios, impedido o ministerio publico de exercitar a sua acção, será substituído, onde não houver assistencia judiciaria, por pessoa idonea de nomeação do juiz.

Art. 20. Quando a acção de indemnização fôr contra a União, será prestado á victima o beneficio da assistencia judiciaria gratuita, de conformidade com a legislação em vigor, do Districto Federal e nos Estados, concernente á defesa e patrocínio gratuito dos pobres litigantes no civil e no crime, para o que o Governo creará a assistencia judiciaria federal.

Art. 21. Nas acções de indemnização por accidentes a appellação, em qualquer caso, será recebida no só effeito devolutivo.

Art. 22. Nas acções movidas contra a Fazenda Publica Federal, estadual ou municipal, a appellação será, em qualquer caso, voluntaria, para ambas as partes.

Art. 23. No Districto Federal, qualquer que seja o valor da acção, a competencia será privativa dos pretores, salvo nos casos em que fôr parte a União Federal ou a Fazenda Municipal.

Art. 24. Si houver accôrdo entre as partes, antes de iniciado o processo judicial, deverá esse accôrdo ser redigido e dado a registro no Districto Federal, na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho; e nos Estados, na respectiva delegação do mesmo Conselho.

Paragrapho unico. Antes de admittir o accôrdo a registro deverá o funcionario encarregado desse serviço verificar si foram cumpridas as disposições da legislação sobre accidentes e si a victima ou seus representantes effectivamente receberam, em moeda corrente, a indemnização a que tiverem direito.

Art. 25. Homologado pelo juiz, com observação das disposições combinadas da presente lei e da de n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, será considerado findo o processo, quando no seu decurso houver accôrdo das partes sobre o *quantum* da indemnização.

Art. 26. A divida proveniente da indemnização por accidente do trabalho gosa, sobre todo o activo, producção, inclusive, da exploração em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional attribuida pelo paragrapho unico do artigo 759, doCodigo Civil, aos creditos por salarios de trabalhadores agricolas.

Art. 27. E' licito ao patrão:

a) quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares, effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizada a operar em accidentes do trabalho;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicatos profissionaes organizados de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

Paragrapho unico. Responde pela indemnização resultante do accidente, perante o operario, o respectivo patrão, embora este tenha segurado individualmente ou collectivamente os seus operarios.

Art. 28. Em nenhum dos casos do artigo anterior poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despezas provenientes do seguro, ou das quotas devidas aos syndicatos.

Art. 29. As sociedades de seguros só serão autorizadas a operar sobre accidentes do trabalho, si se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros, que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Conselho Nacional do Trabalho e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros;

d) remetter ao mesmo Conselho, nas epochas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo de reserva de seguros, contractos e suas novações e modelos de apolices.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionaes só serão autorizados a operar sobre accidentes do trabalho, si se obrigarem ás condições b, c e d, deste artigo.

Art. 30. O fundo de garantia de que trata o artigo antecedente, letra b, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

Art. 31. O patrão deverá communicar á companhia de seguros ou sindicato profissionaal, dentro do prazo de 24

horas, o accidente e todas as circumstancias correlativas, afim de serem cumpridas as obrigações contrahidas.

Art. 32. O Conselho Nacional do Trabalho poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionais, desde que não cumpram as condições estipuladas na legislação sobre accidentes do trabalho.

Art. 33. Quando as companhias de seguros ou syndicatos profissionais não satisfizerem integralmente as obrigações estabelecidas na legislação sobre accidentes do trabalho, a victima do accidente, por si, ou por intermedio dos seus representantes, reclamará ao representante do Ministerio Publico, que procederá immediatamente, afim de que as mesmas obrigações sejam cumpridas pelo patrão.

Art. 34. Para occorrer ás despesas com as indemnizações por accidentes, é vedado aos patrões retirar, sob qualquer pretexto e embora o consentimento dos proprios operarios, qualquer parte dos seus salarios.

Art. 35. Entre as convenções a que se refere o art. 26, da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, consideram-se nullas de pleno direito as que tiverem por objecto a cessão do direito á indemnização, por qualquer meio feita, inclusive procuração em causa propria, pela victima, ou seu representante.

Art. 36. Si os interessados por qualquer motivo executarem convenções nullas, caberá ao representante do Ministerio Publico a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto, de promover, immediatamente, a acção judicial de nullidade.

Paragrapho unico. A acção terá a marcha indicada no art. 17.

Art. 37. Para os fins de estatistica, os escrivães remetterão, no Districto Federal, á Secretaria Geral do Conselho Nacional do Trabalho, e, nos Estados, á delegação do mesmo Conselho, cópia das sentenças judiciaes proferidas nas acções sobre accidentes.

Art. 38. As empresas sujeitas ao regimen da presente lei serão obrigadas a manter em seus estabelecimentos as medidas de segurança e prevenção, contra accidentes, determinadas em regulamento especial que baixará o Poder Executivo.

Paragrapho unico. Para as infracções desse regulamento especial poderão ser fixadas multas até o maximo de 500\$000.

Art. 39. Fica derogado o art. 27, da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 40. Sem prejuizo das suas responsabilidades ordinarias, serão passiveis de multa, de 100\$ a 500\$, elevadas ao dobro, na reincidencia, os patrões que infringirem as disposições legais sobre declaração de accidentes, e affixação das leis e regulamentos, relativos a accidentes, nas fabricas, officinas, estabelecimentos de exploração commercial e industrial.

Art. 41. Independentemente do respectivo regulamento, caso não seja regulamentada no prazo de trinta dias, a presente lei entrará em execução.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de outubro de 1923. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Pedro da Costa Rego*, 1º Secretario. — *Hugo Carneiro*, 2º Secretario.